

Processo SEI nº 8529099-66.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do edital da Concorrência Pública nº 03/2026, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

O valor previsto para a contratação é de R\$ 12.414.486,74 (doze milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

O objeto a ser contratado faz parte do Plano Anual de Contratações 2026, sob o Código RDP-SEADI-2026-313, conforme informado no Estudo Técnico Preliminar. Além disso, a Diretoria de Infraestrutura informou que a contratação em comento foi aprovada e consta devidamente no Plano Plurianual (PPA) do período 2024-2027 desta instituição, bem como no Plano de Obras 2025-2027 do e. TJCE (fl. 02 do Id 0562857).

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 010/2026-DIRSPGC (Id 0517374), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da proposta de minuta do Edital do certame (Id 0620664), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0479953);
- b) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0558017);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0561018);
- d) Termo de Pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (Id 0561029)
- e) Projeto Básico (PB) (Id 0562857) e Anexos (Ids 0562950 a 0563120);
- f) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0576950);
- g) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Projeto Básico e seus anexos retificados (Id 0583914);
- h) proposta de minuta do Edital (Id 0620664);
- i) Memorando nº 65/2026-DIRSPGC, remetendo os autos à Consultoria Jurídica (Id 0620670).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de

prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Em que pese o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, tampouco efetuar auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposta de minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação, após os ajustes realizados pela área técnica, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A etapa mais importante dentro de um processo de contratação, seja público ou privado, é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)** ou **Projeto Básico (PB)**.

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP):

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração. A propósito, o instituto em comento é definido da seguinte forma pela Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

O ETP deve conter os seguintes elementos, de acordo com a lei referida:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN).

O Manual de Planejamento para Contratações do e. TJCE (disponível em <https://storageintranet.tj.ce.gov.br/uploads/2025/02/01-manual-planejamento-miolo-capa-7-2-2025.pdf>) dispõe o seguinte:

Seção III

Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP

Art. 10. **Após conhecida a demanda, e desde que não tenha sido possível seu suprimento por meios não onerosos, deve ser elaborado e agregado o ETP (Estudo Técnico Preliminar), a cargo da equipe de planejamento devidamente instituída** que visa evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, mediante promoção de questionamentos, pesquisas e definições sobre os detalhes da necessidade provocada e constante no DFD/DOD, caracterizando o interesse público envolvido, assim como avaliar formas de atendimento e identificar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. (GN)

Art. 11. Os ETP (Estudos Técnicos Preliminares) devem seguir a estrutura indicada no modelo padronizado de artefato dentro do repositório de modelos do TJCE, devendo abordar os seguintes aspectos:

I. Descrição da Necessidade (avaliar a real e inadiável necessidade de atendimento, descrever

o problema a ser resolvido);

II. Análise de Soluções Anteriores (demonstrar o histórico de contratações assemelhadas anteriores, quando houver);

III. Formas de Atendimento da Necessidade (indicar as possíveis soluções da necessidade, inclusive se é possível supri-la de forma interna ou não);

IV. Previsão da Contratação no Plano de Contratação Anual;

a) Nos casos de Registro de Preços seja indicar previsão na intenção de registro de preços, caso não seja possível realizar a intenção de registro de preços, justificar no ETP.

V. Estimativas de Quantidade (avaliar as quantidades reais, acompanhada, quando houver, de histórico de consumo de contratações anteriores e acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações);

VI. Análise de pertinência de contratação ou registro de preços (avaliar se a ação ou decisão proposta é a mais apropriada e eficaz para atender aos objetivos estabelecidos e resolver os problemas ou desafios identificados);

VII. Levantamento de Mercado (apresentar as soluções ofertadas pelo mercado e melhor alternativa para atendimento do TJCE);

VIII. Estimativa de Valor (indicar as fontes consultadas, o cálculo promovido e o preço final estimado encontrado, e as planilhas de preços unitários, quando previstos diversos itens precificados, poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação);

IX. Solução Escolhida (decidir dentre as apresentadas e avaliadas pelo levantamento de mercado qual é a que soluciona da melhor forma o problema);

X. Descrição da Solução Como Um Todo (expor as características e propriedades da solução contratada necessárias para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que originou a contratação, de forma resumida que será detalhada suas especificidades no Termo de Referência);

XI. Justificativa do Parcelamento ou Não (informar se haverá divisão da solução da necessidade em itens ou os itens em lotes);

XII. Demonstrativo de Resultados Pretendidos (avaliar a viabilidade do atendimento da necessidade e o que isso impactará ao TJCE caso venha ser contratado futuramente a solução);

XIII. Providências a Serem Adotadas pelo TJCE (descrever quais adequações do ambiente do TJCE deverão ocorrer e ser disponibilizadas para receber a solução em estudo);

XIV. Contratações correlatas e/ou interdependente: (mencionar contratos que estão

relacionados de alguma forma, seja por compartilharem recursos, objetivos ou serem complementares entre si);

XV. Descrição de possíveis impactos ambientais (incluir medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável);

XVI. Classificação dos Estudo Técnico Preliminar (informar e justificar caso o estudo técnico preliminar deva ser sigiloso);

XVII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (concluir como e porque chegou ao resultado apresentado pelo estudo técnico preliminar).

§1º. A estimativa de valor na fase de Estudos Técnicos Preliminares visa ofertar parâmetros para a decisão de seguimento do processo e contratação, assim como para eventualmente comparar soluções distintas sob o aspecto financeiro, podendo, ou não, promover a profunda pesquisa de preços exigida na Lei de Licitações, esta sim exigida apenas na instrução do TR (Termo de Referência) ou o PB (Projeto Básico).

§2º. A equipe de planejamento pode, contudo, ajustar o documento para que conste menor conteúdo, quando impertinentes ou inaplicáveis partes da estrutura recomendada, desde que a estrutura final atenda, ao menos, o previsto no §2º. do artigo 18 da Lei 14.133/21 (Lei Federal de Licitações).

§3º. Quando o ETP indicar pertinência de registro de preços deverá a autoridade competente dar o devido encaminhamento para as inclusões necessárias.

§4º. Quando identificadas contratações correlatas e/ou interdependentes deverá a autoridade competente dar ciência do andamento do respectivo planejamento de contratação para a autoridade competente da(s) outra(s) unidade(s) porventura envolvidas na correlação. (GN)

No caso dos autos, a indicação para a realização da execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC, perpassou pelo planejamento da área técnica, que fez constar essa demanda no Plano de Obras 2025-2027 do e. TJCE. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela Diretoria de Infraestrutura (Id 0561018).

A contratação em tela também está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário, e se encontra registrada sob o Código RDP-SEADI-2026-313.

Considerado que o objetivo do ETP é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, **a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresa especializada em engenharia seria a melhor forma para atender às necessidades do Poder Judiciário Estadual.**

Confira-se (fls. 01-04, 08-09 e 11-12 do Id 0561018):

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Em conformidade com a política de planejamento, alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 652, de 29 de setembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no âmbito do Judiciário, verificou-se a necessidade de avaliar as condições atuais da estrutura física do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de identificar deficiências que impactam o adequado funcionamento das atividades jurisdicionais e administrativas.

1.2. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) que embasa este Estudo Técnico Preliminar (ETP) apontou a necessidade de requalificar os salões do Júri existentes, implantar outros dois, promover a reforma do auditório e da acessibilidade vertical, bem como estruturar a área destinada ao restaurante SESC.

1.3. Essas demandas resultam de limitações arquitetônicas, obsolescência de sistemas, barreiras de acessibilidade e inadequações funcionais que comprometem a segurança, o conforto e a eficiência operacional da unidade judiciária.

1.4. De forma sintetizada, as principais necessidades identificadas são:

1.4.1. Promover a reforma da acessibilidade vertical, assegurando circulação segura, autônoma e contínua de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas vigentes;

1.4.2. Requalificar os salões do Júri existentes, suprimindo deficiências funcionais e estruturais remanescentes da intervenção anteriormente paralisada, incluindo ajustes decorrentes de inadequações espaciais, sistemas incompletos e instalações não finalizadas;

1.4.3. Implantar dois novos Salões do Júri, mediante adequação da infraestrutura atual, de modo a atender à crescente demanda jurisdicional e às exigências de funcionalidade;

1.4.4. Implantar a área destinada ao restaurante institucional (SESC), por meio de adaptações físicas que garantam condições de conforto, salubridade e atendimento ao público interno e externo; e

1.4.5. Promover a reforma do auditório, assegurando condições adequadas de uso, conforto ambiental, acessibilidade e desempenho compatíveis com as atividades institucionais realizadas no espaço.

1.5. As situações descritas evidenciam a necessidade concreta de requalificação do edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, cuja estrutura apresenta descompasso entre as condições físicas

existentes e as exigências funcionais, técnicas e normativas atuais.

1.6. Diante disso, é imprescindível a realização de avaliação técnica detalhada de arquitetura e engenharia, capaz de subsidiar o planejamento, a definição das intervenções cabíveis e a adequada modelagem da contratação.

1.7. Para definir a solução adequada à necessidade identificada, essencialmente caracterizada como obra de engenharia, faz-se necessário aprofundar os seguintes aspectos:

1.7.1. Identificação de possíveis limitações de períodos ou de intervenções nas unidades afetadas, bem como regras de sinalização e isolamento dos locais de execução, sobretudo quando houver necessidade de manter o funcionamento parcial de ambientes com circulação de pessoas;

1.7.2. Avaliação da necessidade de ajustes de horários específicos para determinadas etapas, considerando a geração de ruídos, poeira e eventuais riscos aos usuários transitantes;

1.7.3. Análise arquitetônica e estrutural da edificação para verificar a viabilidade técnica das readequações previstas;

1.7.4. Periodicidade da necessidade: não contínua, pois se encerrará após a entrega da edificação pronta e adequada ao funcionamento da unidade judiciária;

1.7.5. Unidade de medida de consumo/realização: característica de obra de engenharia, a ser definida após a elaboração dos projetos e do orçamento estimado;

1.7.6. Volume/quantidade requerida: os quantitativos e serviços específicos serão determinados na fase de elaboração dos projetos e do orçamento estimado; e

1.7.7. Usuários finais: magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, jurados, o público em geral que frequenta o Fórum Clóvis Beviláqua, bem como os colaboradores e beneficiários do restaurante SESC.

1.8. O atendimento desta demanda proporcionará um fórum moderno, seguro e plenamente acessível, em conformidade com a ABNT NBR 9050:2020 e com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 652/2025.

1.9. Além disso, a requalificação permitirá o atendimento eficiente e inclusivo à população, assegurando a circulação autônoma e segura de todos os usuários, bem como infraestrutura condizente com os princípios da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da continuidade do serviço público.

1.10. A não implementação das intervenções poderá comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços jurisdicionais, em razão da insuficiência de espaço físico, das limitações arquitetônicas e das deficiências estruturais atualmente constatadas.

1.11. A manutenção do cenário atual tende a restringir o acesso pleno aos serviços do Poder Judiciário, afetar a segurança e a salubridade dos ambientes e prejudicar a disponibilidade da

atividade-fim, especialmente diante do crescimento da demanda jurisdicional. Tal contexto representa risco à eficiência administrativa, à acessibilidade universal e à preservação do patrimônio público.

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Execução indireta por empresa especializada em engenharia:

3.1.1.1. Consiste na contratação de empresa externa, legalmente habilitada, para realizar serviços de engenharia, construção, reforma, adequação ou manutenção, mediante processo licitatório ou contratação direta, conforme a legislação aplicável. A execução física das atividades é realizada pela contratada, sob supervisão e fiscalização da instituição.

(...)

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. Para a presente contratação, consideraram-se experiências previamente adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e por outras instituições públicas, bem como soluções correntes no mercado, com o propósito de identificar alternativas capazes de atender às necessidades estruturais e funcionais do Fórum Clóvis Beviláqua:

6.1.1. Solução A: Reforma da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

6.1.2. Descrição da solução: Compreende a reforma dos Salões do Júri já existentes e a implantação de outros dois, mediante reconfiguração dos espaços disponíveis, incluindo também a reforma do sistema de acessibilidade vertical, do auditório e a requalificação da área destinada à implantação do Restaurante SESC.

6.1.3. Solução B: Construção de nova edificação.

6.1.4. Descrição da solução: Construção de prédio destinado ao Tribunal do Júri, ao auditório e demais dependências, projetado com infraestrutura contemporânea, sustentável e plenamente alinhada aos requisitos técnicos e de acessibilidade.

6.1.5. Solução C: Locação de imóvel.

6.1.6. Descrição da solução: Locação de imóvel no município de Fortaleza para abrigar as atividades do Tribunal do Júri, o auditório e o espaço destinado ao Restaurante SESC, condicionada às adaptações necessárias para atendimento às exigências de acessibilidade, segurança e operação.

6.2. Consideradas as alternativas identificadas, verificou-se que a Solução A — Reforma e Adequação da Edificação Existente — é a que melhor atende à necessidade institucional, em razão dos seguintes aspectos:

6.2.1. A estrutura existente do Fórum Clóvis Beviláqua comporta as readequações e reconfigurações previstas, observados os parâmetros legais, urbanísticos e de acessibilidade aplicáveis, permitindo a acomodação das intervenções planejadas sem necessidade de nova implantação edilícia;

6.2.2. A reorganização dos ambientes internos, associada às intervenções previstas, assegura atendimento integral ao programa de necessidades atualizado da unidade, mantendo a funcionalidade atualmente instalada; e

6.2.3. Não existe, na região, outro bem institucional que comporte instalação compatível com o porte, os fluxos e as características funcionais exigidas pelo conjunto dos Salões do Júri, pelo auditório e pelo Restaurante SESC.

6.3. A alternativa de locação de imóvel (Solução C) não se mostra adequada, pois não há, nas proximidades do Fórum Clóvis Beviláqua, imóvel com área útil compatível com as necessidades da unidade ou que ofereça condições apropriadas de segurança, acessibilidade e operação para o exercício das atividades jurisdicionais, para o funcionamento do auditório e para o Restaurante SESC.

6.4. Acrescente-se que a necessidade envolve intervenções específicas no mecanismo de acessibilidade vertical já instalado na edificação atual, o qual requer reparo e adequação. Assim, a construção de nova edificação ou a locação de outro imóvel não atenderiam a essa demanda, pois não solucionariam a necessidade de restabelecer o sistema existente, indispensável à plena acessibilidade e ao atendimento ao público.

6.5. Soma-se a isso o fato de que a edificação possui obra iniciada e posteriormente paralisada, restando serviços remanescentes que demandam conclusão. A adoção das alternativas de construção de novo prédio ou de locação de imóvel resultaria na desconsideração dos recursos públicos já aplicados, em desacordo com os princípios da economicidade, eficiência e racionalidade.

6.6. À vista do exposto, conclui-se que somente a Solução A apresenta aderência integral à necessidade institucional, por permitir o aproveitamento racional da estrutura existente, a adequação às normas técnicas e de acessibilidade e o atendimento ao programa de necessidades atualizado, em consonância com as diretrizes de planejamento e de sustentabilidade aplicáveis.

(...)

8. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8.1. Consideradas as particularidades da necessidade, bem como as alternativas

identificadas no levantamento de mercado, concluiu-se que a opção mais adequada é a Solução A - Reforma da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

8.2. A escolha fundamenta-se na capacidade da estrutura existente para receber as readequações previstas, na inexistência de imóvel disponível na região que atenda simultaneamente aos requisitos de área, segurança, acessibilidade e operação, e na elevada onerosidade que resultaria da construção de nova edificação.

8.3. Além disso, a solução escolhida possibilita o aproveitamento de investimentos públicos já realizados e assegura a continuidade das intervenções necessárias, incluindo o restabelecimento do mecanismo de acessibilidade vertical instalado no prédio, condição indispensável para o atendimento do público e para a conformidade com as normas vigentes.

8.4. Trata-se, portanto, da alternativa mais coerente com as necessidades institucionais, com os princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes de planejamento estabelecidas na Resolução CNJ nº 652/2025, garantindo atendimento pleno ao programa de necessidades da unidade.

(...) GN

Pelo teor documento técnico, depreende-se, também, a definição do quantitativo da contratação e respectivos preços unitário e global.

É certo que o art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.13/2021 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar será acompanhado das *“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”* e *“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.”*. (GN)

No entanto, considerando-se que foram utilizadas tabelas oficiais para composição do preço (fl. 46 do Id 0562857), a apresentação do orçamento sintético (Id 0563015) e do orçamento analítico (Id 0563035) já se mostra suficiente para conferir transparência ao procedimento de aferição do custo da contratação.

A propósito, confira-se o disposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) sobre a estimativa de valor (fls. 09-11 do Id 0561018):

(...)

7. ESTIMATIVA DE VALOR

7.1. A estimativa de valor da presente contratação foi definida a partir do custo total indicado

no Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o biênio 2025–2027, aprovado pela Resolução do Órgão Especial nº 38/2025, que consolida os investimentos previstos para as intervenções prioritárias da instituição.

7.2. A adoção do valor constante do Plano de Obras assegura alinhamento ao planejamento estratégico institucional, conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 652/2025) e coerência com a programação orçamentária do Tribunal.

7.3. Foram consideradas as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, além das boas técnicas da engenharia de custos e as regras e parâmetros de orçamentação contidos no Decreto nº 7.983/2013, Resolução CONFEA nº 361/1991, OT - IBR 004/2012 - IBRAOP e jurisprudência do TCU.

7.4. A estimativa de custo da Solução A foi determinada a partir das seguintes considerações:

7.4.1. Para a estimativa dos valores foram considerados os saldos dos Contratos nº 56/2023 e nº 57/2023, cuja data base do orçamento da empresa foi julho de 2023, atualizados para agosto de 2025 pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC/FGV), que resultou no valor de R\$ 6.101.864,97;

7.4.2. Para a estimativa do acréscimo de dois Salões do Júri, com base no valor total do contrato dos 05 salões do Juri, também reajustado pelo INCC ($I_0 = 1.076,626$; $I = 1.216,706$; Reajuste = 13,011%), obtendo o valor unitário de cada salão do júri, quando multiplicado por dois, resultou no acréscimo de valor de R\$ 1.701.945,19;

7.4.3. Para estimativa do restaurante do Sesc foi considerada a área de 516,58m² e multiplicado pelo valor do CUB (Custo Unitário Básico de Construção) de R\$ 3.322,60/m² para chegar no valor de R\$ 1.716.388,71.

7.5. Portanto foram considerados os respectivos valores acima para execução da solução, e sua soma indica como razoável o valor Total estimado em R\$ 9.520.198,87 (nove milhões, quinhentos e vinte mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

7.6. Metodologia para Obtenção do Custo Unitário Básico da Construção (CUB)

7.6.1. Essa metodologia visa apresentar o método de cálculo para custos unitários básicos (CUB) de construção. Para tanto, adotou-se o que recomenda a ABNT NBR 12721-2005.

7.6.2. Para fins de estimativa, são utilizados modelos representativos denominados projetos-padrão, cada qual definido por um conjunto de características construtivas típicas da intervenção a ser realizada. São eles:

7.6.2.1. Fórum Novo, correspondente à construção integral de edificação inédita;

7.6.2.2. Reforma Parcial, aplicável a intervenções de menor escopo, com substituições e correções pontuais;

7.6.2.3. Reforma Total, aplicável a intervenções amplas, com substituição generalizada de elementos construtivos e instalações; e

7.6.2.4. Reforma com Ampliação, combinando serviços de reforma total e acréscimo de área construída.

7.6.3. O enquadramento da demanda em um desses modelos serve de parâmetro para seleção do CUB mais adequado e para formação da área padrão de cálculo.

7.6.4. A estimativa do CUB observa duas bases técnicas complementares:

7.6.4.1. Publicações Oficiais de Mercado: São utilizados os valores mensais de CUB divulgados pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, conforme a metodologia da NBR 12721, observandose o padrão construtivo mais compatível com o projeto-padrão aplicável; e

7.6.4.2. Séries Históricas de Intervenções Semelhantes: São considerados os custos unitários registrados em obras anteriores de natureza similar, devidamente atualizados por índice de correção monetária (INCC/FGV). Essa base permite calibrar o CUB ao contexto do Tribunal e das especificidades das edificações judiciárias.

7.6.5. O processo de obtenção do CUB estimado segue as etapas descritas abaixo:

7.6.5.1. Identificação do Projeto-Padrão: Define-se o tipo de intervenção (reforma parcial, reforma total, reforma com ampliação ou construção nova), assegurando que o custo unitário utilizado reflita a complexidade e o porte da obra.

7.6.5.2. Obtenção do CUB Vigente: Seleciona-se o CUB relativo ao mês de referência da estimativa. Quando necessário, utiliza-se o CUB de período anterior, aplicando-se atualização monetária.

7.6.5.3. Atualização Monetária pelo INCC: O CUB utilizado é atualizado pela variação do INCC, observando: a. O índice acumulado no período entre a data-base do valor disponível e a data-base da estimativa; b. Quando aplicável, o comportamento percentual dos últimos seis meses, como referência de tendência para projeção futura.

7.6.6. A área a ser utilizada na multiplicação segue a definição de área real e área equivalente, conforme critérios da NBR 12721, que harmonizam superfícies diferenciadas em um parâmetro comum de custo padrão.

7.6.7. O custo global estimado resulta da equação:

$$7.6.7.1. \text{Custo Global} = \text{Área Equivalente} \times \text{CUB Atualizado}$$

7.6.8. Quando existirem parcelas de ampliação e de reforma simultaneamente, aplicam-se os CUB respectivos a cada área, compondo um valor integrado e

proporcional.

7.6.9. Por não contemplar todos os elementos necessários a uma obra pública, o CUB é complementado por custos adicionais quando aplicáveis, tais como:

7.6.9.1. serviços preliminares e de demolição;

7.6.9.2. instalações especiais;

7.6.9.3. sistemas de climatização e detecção/combate a incêndio;

7.6.9.4. mobiliário fixo projetado;

7.6.9.5. reforços estruturais específicos;

7.6.9.6. adequações especiais de acessibilidade e segurança.

7.6.10. Esses itens são incorporados mediante estimativa própria, evitando subdimensionamento da contratação.

7.6.11. Conforme critérios amplamente aceitos pela engenharia de custos e recomendados pela OT-IBR 004/2012, a precisão da estimativa depende da fase de maturidade do projeto. Para estudos preliminares, admite-se margem de variação de $\pm 30\%$. Essa faixa se reduz para $\pm 20\%$ no anteprojeto, $\pm 10\%$ no projeto básico e $\pm 5\%$ no projeto executivo.

7.6.12. A presente estimativa insere-se na etapa de planejamento, adotando-se, portanto, precisão compatível com o nível de detalhamento disponível.

(...) GN

O Projeto Básico, por sua vez, corrobora essa informação (fl. 46-47 do Id 0562857):

(...)

23. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

23.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 12.414.486,74 (Doze milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, conforme o Orçamento Sintético - Anexo F.

23.2. O orçamento estimado utilizou as Composições de Custos Unitários, os Coeficientes e os Preços dos Insumos da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

23.3. Para os serviços e insumos não constantes na tabela SINAPI, foram utilizadas as Composições de Custos Unitários, os coeficientes e os preços dos insumos da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), composições próprias do TJCE e cotações de mercado.

23.4. Na fase de Estudo Técnico Preliminar (ETP), a estimativa de valor foi elaborada com base em parâmetros referenciais disponíveis à época. Esses parâmetros incluíram a

atualização dos saldos dos Contratos nº 56/2023 e nº 57/2023 pelo INCC/FGV, a estimativa derivada dos custos dos Salões do Júri igualmente reajustados, e o cálculo preliminar referente ao restaurante do SESC obtido por meio da aplicação do Custo Unitário Básico (CUB) sobre a respectiva área construída.

23.5. Tais valores, de natureza sintética e orientados por indicadores médios de mercado, foram empregados apenas para fins de estimativa preliminar de viabilidade, em conformidade com o nível de definição técnica disponível na etapa de ETP e com as orientações da OT-IBR 004/2012, que admite margem ampliada de variação nessa fase inicial do planejamento.

23.6. Para esta licitação, foram adotadas referências oficiais (SINAPI, SICRO) e pesquisas de mercado, garantindo que os valores estejam compatíveis com a realidade e dentro dos parâmetros técnicos reconhecidos.

23.7. Assim, o orçamento apresentado atende às boas práticas de planejamento e gestão pública, assegurando transparência, viabilidade e conformidade com as normas aplicáveis.

(...) GN

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não enveredará por análise técnica dos cálculos e das informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação, por lhe faltar *expertise* sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, verifica-se que a **escolha pelo não parcelamento da contratação** foi subscrita pela área técnica, a qual entendeu como melhor solução o não parcelamento. A propósito, confira-se trecho do Estudo Técnico Preliminar (fl. 14 do Id 0561018):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Na análise da possibilidade de parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, foram considerados o tipo e o volume dos serviços envolvidos, bem como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos relacionados à execução integrada da obra. A avaliação resultou na definição de que a licitação deverá ocorrer em lote único, por representar a opção mais adequada sob os seguintes aspectos:

11.1.1. Menor preço do objeto;

11.1.2. Pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.3. Dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.4. Padronização da solução e imagem do TJCE; e

11.1.5. Aceno de perda significativa na economia de escala.

(...) GN

Cabe lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art. 47, II:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

(...) GN

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula de jurisprudência no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

TCU, Súm. 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Demais itens exigidos no ETP, tais como requisitos da contratação; identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes; descrição de contingenciamento para possíveis impactos ambientais; medidas de tratamento *etc*; encontram-se descritos no referido documento (Id 0561018).

b) Projeto Básico - PB (Id 0562857):

O projeto básico - artefato de planejamento dedicado às contratações de obras de engenharia - visa, conforme consta no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra.

Vejamos o dispositivo legal em comento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos

métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
 - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
 - c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
 - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei;
- (...)

O Manual de Planejamento para Contratações do e. TJCE (disponível em <https://storageintranet.tj.ce.gov.br/uploads/2025/02/01-manual-planejamento-miolo-capa-7-2-2025.pdf>), por sua vez, dispõe o seguinte:

Seção I

Detalhamento do Objeto para Contratação Elaboração do TR (Termo de Referência) ou PB (Projeto Básico)

Art. 14. Dado seguimento ao processo de contratação pela autoridade competente da área demandante, será momento de elaborar o TR (Termo de Referência) ou o PB (Projeto Básico), conforme o caso, elaborado pela equipe de planejamento, que visa detalhar com profundidade a solução a ser encaminhada para contratação e entregar elementos de parametrização do melhor processo de seleção de fornecedores ou prestadores de serviços.

§1º. O TR (Termo de Referência) ou PB (Projeto Básico) deve abordar preferencialmente

todos os seguintes aspectos:

I. Objeto (informar de forma concisa, clara e precisa o serviço ou bem a ser contratado. Nos casos de serviços é importante ressaltar se haverá dedicação exclusiva de mão de obra e se será com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos, sem descrevê-los);

II. Natureza do Objeto (expor se são bens e serviços comuns ou especiais, obras ou serviços de engenharia, além de informar se são bens e serviços contínuos ou não, pois impactará no próximo inciso);

III. Prazo de Vigência (período que o contrato produzirá efeitos, ou seja, duração contrato. Não se confunde com o prazo de execução);

IV. Fundamentação e Justificativa da Contratação (referir o estudo técnico preliminar, quando não sigiloso e indicar o porquê da necessidade desta contratação solicitada);

V. Descrição da Solução Como Um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto (expor as características e propriedades da solução contratada necessárias para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que originou a contratação);

VI. Requisitos Básicos para a Contratação (razões pertinentes para qualificação técnica do fornecedor ou prestador de serviços e possivelmente capacidade econômico-financeira relacionadas ao que se pretende contratar - que tipo de atestado, conteúdo ou registro para certificar se tem condições técnicas e qual comprometimento financeiro inicial que exija saúde financeira – capital de giro/liquidez. Além dos requisitos de desempenho; qualidade; funcionalidade; adequação a exigências legais e infralegais, incluindo normas técnicas, entre outros);

VII. Especificação do objeto (descrever como serão realizadas as atividades e entregas - expor as dinâmicas, diferentes graus de intensidade das atividades a serem exercidas, definição dos métodos para quantificar e qualificar os volumes de serviços e entregas de bens, formas e conteúdo de realização do objeto contratual e as obrigações acessórias);

VIII. Requisitos de Sustentabilidade (definir os critérios de sustentabilidades, preferencialmente, tomando por base os textos que estão normatizados);

IX. Local de Prestação do Serviço ou Condições de Entrega (descrever as localidades e condições dos locais em que o objeto contratado será executado);

X. Subcontratação (não informando a proibição será permitida a subcontratação, mediante autorização);

XI. Critério de Medição e Verificação da Qualidade da Entrega do Objeto – Instrumento de Medição de Resultado (IMR) (definir a metodologia e como será calculado o montante devido ao contratado de acordo com o nível de cumprimento dos aspectos quantitativos e qualitativos na execução do contrato);

XII. Obrigações da Prestadora de Serviços/Fornecedora em Relação ao Objeto;

- XIII. Obrigações do TJCE em Relação ao Objeto;
- XIV. Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato (incluir procedimentos objetivos de avaliação da execução do objeto a ser contratado e das obrigações acessórias);
- XV. Recebimento dos Serviços/Objetos (descrever os procedimentos de recebimento provisório e definitivo);
- XVI. Critério de Pagamento (O pagamento só pode ser efetuado após as medições e recebimentos das parcelas ou das etapas executadas dos serviços, obras e fornecimentos e demais obrigações acessórias pertinentes);
- XVII. Descontos e Sanções Administrativas (informar os impactos do IMR no pagamento do contratado);
- XVIII. Garantia da Contratação (definir a exigência ou dispensa de garantia financeira – fiança-bancária, caução ou seguro-garantia. Indicar se entende pertinente pedir garantia financeira em virtude da avaliação de ameaças envolvidas e melhor percentual a exigir, em razão do valor estimado do contrato);
- XIX. Forma e Critérios de Seleção do Prestador de Serviços/Fornecedor (informar qual critério será utilizado: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; e técnica e preço. Para quaisquer desses critérios, devem ser estabelecidos requisitos mínimos de qualidade, exemplo habilitação técnica e econômico-financeira, necessários e relevantes que, caso não atendidos, implicarão a desclassificação da proposta);
- XX. Conhecimento das Condições e Peculiaridades dos Serviços e Possibilidade de Vistoria Prévia Do Local De Trabalho, quando aplicável (recomendar de visita técnica nos locais da execução de prestação de serviços ou declaração de conhecimento e assunção de responsabilidades - prever este tipo de procedimento somente quando a execução do contrato possa sofrer relevantes influências de fatores locais);
- XXI. Amostra, quando aplicável (quando entender que a avaliação da amostra seja de tal relevância que possa determinar desclassificação, incluir os métodos dessa avaliação);
- XXII. Estimativas do Valor da Contratação (indicar as fontes consultadas, o cálculo promovido e o preço final estimado encontrado, e as planilhas de preços unitários, quando previstos diversos itens precificados);
- XXIII. Adequação Orçamentária (Identificação da conta orçamentária e provisionamento, de onde sairá o dinheiro e a prévia identificação da disponibilidade presente).
- (...)

Pela leitura do Projeto Básico em análise (Id 0562857), verifica-se haver definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando: o escopo dos serviços; memoriais e projetos; especificações; orçamento detalhado; quantitativos; prazo contratual; local onde

será executada a reforma (além de outras informações relevantes), atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

O orçamento estimado utilizou as Composições de Custos Unitários, os Coeficientes e os Preços dos Insumos da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal (CEF), e, para os serviços e insumos não constantes na tabela SINAPI, foram utilizadas as Composições de Custos Unitários, os coeficientes e os preços dos insumos da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), composições próprias do e. TJCE e cotações de mercado (fls. 46-47 do Id 0562857).

Frise-se ter a área técnica garantido que as quantidades e os valores são compatíveis com os projetos referentes ao escopo da contratação (Id 0563113).

Os critérios e a forma de pagamento estão definidos no Item 18 do PB (fl. 40 do Id 0562857), ao passo que a adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças deste e. TJCE (Id 0576950), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

No Anexo A do Projeto Básico (“Termo de Justificativas Relevantes”) (Id 0562950), no Subitem 1.2, consta, ainda, “justificativa para não participação de consórcios de empresas”, como exige o *caput* do art. 15 da Lei 14.133/2021.¹

No Anexo 12 do Projeto Básico, por sua vez, vislumbra-se a Matriz de Riscos (fls. 111-117 do Id 0620664).

IV - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (CONCORRÊNCIA).

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações estabelece como obrigatória a licitação, através de concorrência, para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

¹ Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- (...)

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr² discorre sobre o tema:

(...) nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.

De fato, o objeto pretendido na contratação - execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC -, enquadra-se, nos termos da legislação, à modalidade escolhida para a licitação.

Quanto à forma (presencial ou eletrônica), o §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Na contratação em apreço, houve opção pela modalidade licitatória no formato eletrônico, observando-se a regra de preferência.

À luz de tais considerações, não resta dúvida quanto ao **acerto na escolha da concorrência** na espécie.

V - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO.

A Lei nº 14.133/2021 prevê 06 (seis) critérios para o julgamento das propostas, visando determinar quem se sagrará vencedor(a) do certame licitatório, a saber: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo(a) licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLCA, se não vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Por ser o melhor modelo que se amolda à contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento “**menor preço global**” para a seleção do(a) licitante vencedor(a).

VI - DA MINUTA DE EDITAL (Id 0620644).

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele devem estar descritas: as condições de participação; a data em que ocorrerá o certame; a forma de credenciamento; as condições de aceitabilidade da proposta; dentre outros requisitos.

Pela NLLCA, conforme prevê o *caput* do seu art. 25, o instrumento convocatório conterà, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação *etc, verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Partindo do mandamento legal indicado, observa-se que a proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Id 0620644) apresenta os elementos essenciais acima estabelecidos, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Projeto Básico (Anexo 1); Orçamento Estimado elaborado pela Diretoria de Infraestrutura do TJCE (Anexo 2); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 3); Ficha de Dados do Representante Legal (Anexo 4); Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (Anexo 5); Modelo de Orçamento Sintético (Anexo 6); Modelo

do Orçamento Analítico (Anexo 7); Modelo de Composição Analítica do BDI (Anexo 8); Modelo de Composição dos Encargos Sociais (Anexo 9); Modelo do Cronograma Físico-Financeiro (Anexo 10); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 11); Modelo de Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (Anexo 12); Modelo de Declaração Assinada por Profissional Habilitado da Área Contábil, que Ateste o Atendimento pela Licitante dos Índices Econômicos previstos neste Edital (Anexo 13); Modelo de Declaração de que Não Emprega Menor (Anexo 14); Modelo de Declaração de que Não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 15); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos Legal para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 16); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 17); Modelo de Declaração de Compromisso de Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído Por Mulheres Vítimas De Violência Doméstica e Egressos Do Sistema Prisional (Anexo 18) e Minuta de Contrato (Anexo 19).

Verifica-se, assim, de modo geral, a observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, constata-se a necessidade de alguns pequenos ajustes.

No tópico da qualificação, na parte que identifica o e. TJCE, há uma repetição literal das seguintes informações: “disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325”, que aparece duas vezes seguidas no mesmo bloco de texto, de modo que deve haver a correção da redação. Veja-se (fl. 01 do Id 0620664):

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE, por intermédio do(a) Agente de contratação(a) e dos membros da equipe de apoio designados pela Portaria de n. Portaria de n. 146/2022, disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325, disponibilizada no DJE, em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325, torna público para conhecimento de todos os interessados, que, no dia e hora acima indicados, será realizada licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, sob critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, com modo de disputa ABERTO E FECHADO regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, com intuito de atender as necessidades deste Tribunal.

Ademais, na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a figura que conduz a concorrência pública é o(a) Agente de Contratação³, uma vez que o termo “Pregoeiro” é exclusivo da modalidade Pregão⁴.

Assim, sugere-se a substituição da nomenclatura “pregoeiro” por “agente de contratação” nos seguintes trechos (fls. 02-41 do Id 0620664):

³Art. 6º. *Omissis.* (...) LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (...)

⁴Art. 7º. *Omissis.* (...) § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

(...)

1.2. Os trabalhos serão conduzidos por servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado(a) **pregoeiro(a)**, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A, no endereço eletrônico <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>.

1.3. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do **Pregoeiro** em contrário, no site: <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>, campo “Consultar Histórico”, escolher a aba “Mensagens”, referente ao lote da presente concorrência eletrônica, sendo de responsabilidade da(s) licitante(s): verificar a(s) referida(s) mensagem(ns) e, ainda, arcar com o respectivo ônus por não consultá-la(s).

(...)

6.21.5. Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo(a) **Pregoeiro(a)**.

(...)

6.21.8. No julgamento das propostas, o(a) **Pregoeiro(a)** poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

6.21.9. Se a proposta de menor preço não for aceitável, ou se a licitante deixar de reenviá-la, ou, ainda, se o licitante desatender às exigências de habilitação, o(a) **pregoeiro(a)** examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda aos requisitos deste edital.

(...)

6.21.11. Havendo aceitação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade de preço, o **pregoeiro** avaliará as condições de habilitação da licitante.

(...)

10.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo **pregoeiro** ou pela unidade demandante da licitação, em sede de diligência;

(...)

No Preâmbulo, o campo “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS” está corretamente assinalado como **NÃO** (fl. 01 do Id 0620664), pois, apesar de os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº

123/2006 garantirem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito das licitações, o art. 4º da Lei 14.133/2021 determina que esses dispositivos não serão aplicados quando o valor estimado da contratação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Confira-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (GN)

A propósito, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Veja-se o disposto na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (GN)

Na hipótese, o custo estimado total da contratação é de **R\$ 12.414.486,74** (doze milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), de modo que não se aplica o tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Apesar disso, na minuta do edital, constam algumas disposições referentes às preferências para micro e pequenas empresas, a exemplo dos Itens 6.18.23⁵ e seguintes (fl. 16 do Id 0620664),

⁵6.18.23. Após o encerramento dos lances, o sistema detectará a existência de situação de empate ficto. Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006, a microempresa, a empresa de pequeno porte e a cooperativa que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que ofertou lance de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço da arrematante que não se enquadre nessa situação de empate, será convocada automaticamente pelo sistema, na sala de disputa, para, no prazo de 5 (cinco) minutos, utilizando-se do direito de preferência, ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado, sob pena de preclusão. (...)

merecendo, portanto, revisão no ponto.

No **Anexo 3 do Projeto Básico** (fl. 102 do Id 0620664), verifica-se a existência de um trecho inserido indevidamente, qual seja, “Erro! Fonte de referência não encontrada”, que deve ser eliminado, *in verbis*:

ANEXO 3 – Modelo de Declaração de Concordância com o Projeto e os
Quantitativos
(relativo ao item 21.5.6 deste Projeto Básico)

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O PROJETO AOS QUANTITATIVOS

(razão social da empresa), inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o Nº _____ (informar o Nº do
CNPJ), por seu representante legal e pelo autor das planilhas orçamentárias, abaixo assinados,
DECLARAM EXPRESSAMENTE sua concordância com o projeto bem como a
compatibilidade dos quantitativos constantes das planilhas orçamentárias e quantitativos dos
projetos relacionados no subitem 8.1 **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Projeto
Básico parte integrante do Edital de _____ Nº ____/____.

VII - DA PROPOSTA DE MINUTA DO CONTRATO (fls. 1.021-1.048 do Id 0620664) E ANEXOS (fls. 1.049-1.072 do Id 0620664).

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- (...)

Examinada a minuta do contrato que está anexa ao edital (fls. 1.021-1.048 do Id. 0620664), verifica-se a definição clara do objeto e a presença de todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma de regência, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicariam ao caso.

VIII - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade dos atos realizados até o presente momento, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e do contrato, que nos foram encaminhados para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, ressaltada a necessidade de:**

a) na minuta do edital, na parte que identifica o e. TJCE, corrigir a redação para evitar a repetição literal das seguintes informações: “disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325” (fl. 01 do Id 0620664);

b) na minuta do edital, substituir a nomenclatura “pregoeiro” por “agente de contratação” em todos os trechos (fls. 02-41 do Id 0620664);

c) na minuta do edital, retirar as disposições referentes às preferências para micro e pequenas empresas, a exemplo dos Itens 6.18.23 e seguintes (fl. 16 do Id 0620664);

d) no Anexo 3 do Projeto Básico (fl. 102 do Id 0620664), suprimir o trecho inserido indevidamente, qual seja, “Erro! Fonte de referência não encontrada”.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção das providências necessárias à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8529099-66.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do edital da Concorrência Pública nº 03/2026, a qual tem por objeto a ***“contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC, em regime de empreitada por preço unitário”***, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, ressalvada a necessidade de:

a) na minuta do edital, na parte que identifica o e. TJCE, corrigir a redação para evitar a repetição literal das seguintes informações: “disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325” (fl. 01 do Id 0620664);

b) na minuta do edital, substituir a nomenclatura “pregoeiro” por “agente de contratação” em todos os trechos (fls. 02-41 do Id 0620664);

c) na minuta do edital, retirar as disposições referentes às preferências para micro e pequenas empresas, a exemplo dos Itens 6.18.23 e seguintes (fl. 16 do Id 0620664);

d) no Anexo 3 do Projeto Básico (fl. 102 do Id 0620664), suprimir o trecho inserido indevidamente, qual seja, “Erro! Fonte de referência não encontrada”.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **com a efetivação das sugestões apontadas pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção das providências necessárias à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 30/04/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0675576** e o código CRC **F3111876**.

Processo SEI nº 8529099-66.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do edital da Concorrência Pública nº 03/2026, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e seus anexos.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do edital, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de Id 0675573.

Na oportunidade, foi recomendada, unicamente, a realização de pequenos ajustes. Confira-se:

“(…) **a)** na minuta do edital, na parte que identifica o e. TJCE, corrigir a redação para evitar a repetição literal das seguintes informações: “disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325” (fl. 01 do Id 0620664);

b) na minuta do edital, substituir a nomenclatura “pregoeiro” por “agente de contratação” em todos os trechos (fls. 02-41 do Id 0620664);

c) na minuta do edital, retirar as disposições referentes às preferências para micro e pequenas empresas, a exemplo dos Itens 6.18.23 e seguintes (fl. 16 do Id 0620664);

d) no Anexo 3 do Projeto Básico (fl. 102 do Id 0620664), suprimir o trecho inserido indevidamente, qual seja, “Erro! Fonte de referência não encontrada”. ”.

Após, foi anexada nova minuta do edital (Id 0690828), além de novo Projeto Básico e anexos (Ids 0679878 a 0679906), constando também o Ofício nº. 417/2026-DIRINF (Id 0679913), bem como o Memorando nº 109/2026 – DIRSPGC, por meio da qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE encaminha os autos à CONJUR (Id 0690878).

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à

autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar a consonância dos atos até então empreendidos com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme mencionado, no parecer de Id 0675573, esta Consultoria Jurídica já examinou a legalidade do procedimento adotado, bem como das minutas submetidas até o presente momento, sugerindo, naquela oportunidade, apenas o reexame de alguns itens da minuta do Edital e do Anexo 3 do Projeto Básico.

Em seguida, foi acostada nova minuta do edital e do Projeto Básico e seus anexos.

A propósito, a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do TJCE informa (Id 0343378):

“(…)

Informa-se que foram atendidas as recomendações constantes da Decisão ID 0675576. Registra-se, ainda, que a nova versão da minuta contempla ajustes adicionais, dentre os quais se destaca a exclusão dos itens 3.1.7 e 6.22.1.6.3.3.6.4, anteriormente previstos na minuta de edital (ID 0620664).

(…)”

Vejamos as alterações promovidas (Id Id 0620664):

MINUTA DO EDITAL

(…)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE, por intermédio do(a) Agente de contratação(a) e dos membros da equipe de apoio designados pela Portaria de n. Portaria de n. 146/2022, disponibilizada no DJe em 2.2.2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325

(…)

1.2. Os trabalhos serão conduzidos por servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado(a) **agente de contratação**, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica do Banco do Brasil S.A, no endereço eletrônico <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>.

(…)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

ANEXO 3 DO PROJETO BÁSICO

ANEXO 3 – Modelo de Declaração de Concordância com o Projeto e os Quantitativos (relativo ao item 21.5.6 deste **Projeto Básico**)

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM O PROJETO AOS QUANTITATIVOS

_____(**razão social da empresa**), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o N° _____(**informar o N° do CNPJ**), por seu representante legal e pelo autor das planilhas orçamentárias, abaixo assinados, **DECLARAM EXPRESSAMENTE** sua concordância com o projeto bem como a compatibilidade dos quantitativos constantes das planilhas orçamentárias e quantitativos dos projetos relacionados no subitem 8.1 do Projeto Básico parte integrante do Edital de __N°/ __.

Assim, constata-se que os pontos sugeridos foram devidamente retificados.

Ademais, os ajustes adicionais, dentre os quais se destaca a exclusão dos itens 3.1.7² e 6.22.1.6.3.3.6.4³, anteriormente previstos na minuta de edital, apenas evitam a redundância, diante da existência das mesmas previsão em outros subitens.

Desta forma, entendemos pela regularidade da nova minuta apresentada.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

2 (...) 3.1.7. conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta do lance de menor preço;

3 (...) 3.3.6.4. Contrato firmado entre o contratado principal (LICITANTE) e a empresa subcontratada, devidamente registrado no CREA ou CAU;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8529099-66.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Proposta de minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do edital da Concorrência Pública nº 03/2026, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de reforma e adequação da edificação existente, abrangendo os Salões do Júri, o sistema de acessibilidade vertical, o auditório e o ambiente destinado ao Restaurante SESC, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no referido edital e em seus anexos.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, seguindo-se decisão da Presidência deste e. TJCE (Ids 0675573 e 0675576), tendo sido solicitadas pneas algumas alterações, posteriormente atendidas pela área técnica, a quais foram conferidas pela Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE (Id 0690878) e pela Consultoria Jurídica (Id 0692203).

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Encaminhem-se dos autos à Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCOM MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 13/05/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0695141** e o código CRC **497A7E1E**.

Referência: Processo nº 8529099-66.2025.8.06.0000

SEI nº 0695141